

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**GESSICA DE PAULA ALVES AGUIAR DE LIMA
THIAGO DANIEL GONÇALVES VARJÃO NOGUEIRA**

SERGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA

A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Rio de Janeiro

2019

**A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO
EUTHANASIA IN BRAZILIAN LEGAL ORDINATION**

**GESSICA DE PAULA ALVES AGUIAR DE LIMA E THIAGO DANIEL GONÇALVES
VARJÃO NOGUEIRA**

GRADUANDOS/BACHARELANDO EM DIREITO

SÉRGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA

MESTRE EM DIREITO

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o tema a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, tema que aborda a problemática de ser forma de solução para dar fim ao sofrimento do enfermo incurável, contudo, o assunto abordado traz consigo conflitos de direitos, como o direito à vida, a dignidade e a autônima da vontade. Este trabalho tem como finalidade trazer o entendimento sobre o tema conforme o atual ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, a constituição federal e o código penal.

Palavras-chave: Eutanásia, Direito à Vida e o Direito à Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article discusses the theme of euthanasia in the Brazilian legal system, which addresses the problem of being a solution to end the suffering of the incurable patient, however, the issue brings with it conflicts of rights, such as the right to life, the dignity and the autonomy of the will. This paper aims to bring the understanding on the subject according to the current Brazilian legal system, especially the federal constitution and the penal code.

Key-words: Euthanasia, Right to Life and the Right to Dignity of the Person

1. INTRODUÇÃO

A forma como uma pessoa irá encerrar a sua vida gera diversas opiniões, ainda mais quando esta pessoa possui uma doença incurável a impedindo de ter uma vida digna.

O presente trabalho tem por objetivo principal o estudo da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, Código Civil e os Princípios Constitucionais, levando em conta questões morais, sociais e jurídicas.

Tratando-se do bem jurídico mais valioso, a vida, existe um grande debate jurídico nas questões morais e éticas, tendo em vista se tratar da preservação da vida, ferindo, desta forma, os princípios constitucionais.

A eutanásia é um dos temas mais polêmicos em discussão na sociedade e, apesar de ser discutido há muito tempo é bastante atual, tendo em vista tratar-se do ato intencional de propor a alguém de ceifar sua vida para aliviar o sofrimento, devido estar ligado à concepção de vida e morte.

No entanto, a dúvida entre escolher morrer com dignidade ou viver, mesmo de forma que vá mudar sua vida de forma radical, traz conflitos de direitos, entre as garantias do direito à dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Sendo assim, o trabalho tem como objetivo principal a finalidade de trazer de forma clara e compreensível ao conhecimento do leitor todas as informações sobre a definição de eutanásia, assim como, as suas problemáticas e doutrinas sobre o tema, tendo como exemplos casos na sociedade, seus prós e contras e, principalmente, as diretrizes do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Para explicitar tal objetivo será demonstrado de forma clara e precisa, através de dados de pesquisa a diferença de eutanásia, distanásia e ortotanásia, bem como o porquê de o tema ser em tal grau, polêmico.

Para alcançar a finalidade do presente trabalho será utilizado o método dedutivo, com base na doutrina e na legislação; código do ordenamento jurídico brasileiro; e o código de ética da medicina.

O trabalho possui um grande impacto no contexto acadêmico, pois visa discutir a efetivação do princípio do direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como demonstrar o confronto dos valores constitucionais.

Por fim, será feito uma análise no ordenamento jurídico brasileiro das diretrizes do tema, com o foco, principalmente, na constituição federal e o código penal. Explicar a eutanásia e suas modalidades e os argumentos prós e contras com exemplos na sociedade, levando em conta a interpretação e compreensão dos diversos elementos que constituem essa temática.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O termo eutanásia vem do grego, eu + thatanos, onde “eu” significa bom e “thatanos” significa morte, ou seja, “boa morte” (digna), criada pelo filósofo inglês Francis Bacon no século XVII.

O termo eutanásia foi criado no século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon. Deriva do grego eu (boa), thatanos (morte), morte, podendo ser traduzido como boa morte, morte apropriada ou morte benéfica, fácil, crime caritativo, ou simplesmente, direito de morrer. (de Sá, 2015, p.85)

O atual ordenamento jurídico brasileiro não tem previsão expressa sobre o tema eutanásia, e também não existe uma concordância na doutrina sobre o conceito mais extensivo sobre a eutanásia, abaixo alguns exemplos:

Marcello Ovídio Lopes Guimarães, por exemplo, defini eutanásia como ser a única maneira de tratar os crimes incuráveis, dando fim ao sofrimento do paciente.

[...] a provocação de morte piedosa, por ação ou inação de terceiro, de que se determine encurtamento da vida, em caso de doença incurável que acometa paciente terminal a padecer de profundo sofrimento. Abarca ela, portanto, a

provocação da morte por ação (eutanásia própria em sentido estrito, ou eutanásia ativa) ou por inação (eutanásia passiva). (GUIMARÃES,2011, p. 91).

Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, traz uma definição mais curta sobre o tema ao alegar que o ato de eutanásia é dado à pessoa que vem sofrendo de uma doença sem cura ou muito árdua, para dar fim a sua agonia. “É a que é dada a uma pessoa que sofre de uma enfermidade incurável ou muito penosa, para suprimir a agonia demasiado longa e dolorosa.” (SANTOS, 1992, p.209)

Maria Elisa Villas-Boas, define eutanásia como uma pessoa, normalmente médico, interpõem-se no momento da morte, por ser o melhor ao paciente, com a finalidade de colocar um fim ao seu estado de sofrimento. “O indivíduo, geralmente o médico, vem a interferir no momento da morte, em nome do bem-estar do paciente, a fim de libertá-lo de um estado de dor e sofrimento”. (VILLAS-BÔAS, 2005, p.7)

Albert Calsamiglia, define eutanásia como aguçar a morte sem dor, conforme vontade do destinatário que está em enfermo, com a suposição da redução da vida de alguém em estado terminal.

La eutanásia significa la inducción de la muerte sin dolor en interés del destinatario y supone la reducción de la duración de la vida de un enfermo terminal. (CALSAMIGLIA. 2002, p.160).

José Ildelfonso Bizatto, define como quando uma pessoa dá morte a outra por impulsos de grande sentimento de piedade e humanidade.

É aquele ato em virtude do qual uma pessoa dá morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo ou requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade. (BIZATTO, 1990, p.10)

Ao trazer os conceitos pela doutrina sobre o presente tema: Eutanásia. Não se pode confundir o presente assunto com outros temas parecidos, como a ortotanásia e distanásia.

Ortotanásia, considerada uma eutanásia passiva, (do grego orthos que significa normal, correta e, thanos, morte) que é a não iniciação de um tratamento

ou suspensão do mesmo para que a morte ocorra a seu tempo. Maria Helena Diniz, conceitua:

Convém esclarecer que a eutanásia passiva, ou ortotanásia, é a eutanásia por omissão, consistente no ato de suspender medicamentos ou medidas que aliviem a dor, ou de deixar de usar os meios artificiais para prolongar a vida de um paciente em como irreversível, por ser intolerável o prolongamento de uma vida vegetativa sob o prisma físico, emocional e econômico, acatando solicitação do próprio enfermo ou de seus familiares. (DINIZ, 2011. p. 427/478.)

Distanásia (do grego dys que significa mau, anômalo e, thatanos, morte) é ao contrário de eutanásia, pois tem como finalidade o prolongamento do decorrer processo de morrer. Maria Helena Diniz também conceitua:

Isso porque a distanásia é a morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo da morte. (DINIZ, 2011. p. 427/478.)

A eutanásia vai de encontro ao direito à vida, que é uma garantia constitucional previsto no ordenamento jurídico como inviolável (salvo em caso de guerra) e de caráter personalíssimo, assim como, o direito à dignidade da pessoa humana, portanto, na qual o cidadão deve permanecer vivo com uma existência digna.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2003, p.63)

Entretanto tais direito entram em conflito, nos casos de eutanásia, pois há um choque em qual direito deve prevalecer, pois o direito à vida ou o direito de morrer com dignidade do paciente sem dor e sofrimento para si e seus entes queridos: “A expressão direito de morrer, segundo alguns, é mais adequada que direito à morte, visto que a morte é uma realidade, contra a qual não se pode lutar”. (VIEIRA, 2003, p.85.)

O direito à vida e o direito a dignidade da pessoa humana fazem parte das garantias fundamentais que são mencionadas na atual constituição de 1988:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e de Direito e tem como fundamentos:

[...] III- A dignidade da pessoa humana;

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] .

Dentre ambos os direitos, para Alexandre de Moraes, o direito à vida é o mais importante e inviolável.

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (MORAES, 2003, p.63)

Segundo Carlos Alberto Bittar, a pessoa tem o direito à vida, mas não o direito sobre ela, ou seja, o direito à vida é indisponível quanto à possibilidade de algum tipo de anuência a dispor sobre a vida.

O direito à vida não significa direito sobre a vida, pois este se reveste de um caráter de indisponibilidade que impede a realização de negócios jurídicos que tenham por objeto a vida humana. Não há, assim, qualquer validade à declaração de vontade do titular que importe no cerceamento do direito à vida. (BITTAR, 2000. p.23)

O direito à vida é o mais importante dentre todos, todavia a eutanásia vem de encontro a tal direito no momento que se torna a vida insuportável, a pessoa vive

sabendo que não há cura, sofrendo físico e emocionalmente, e em estado terminal e, tais fatos fazem com que seja ferida sua dignidade.

Ingo Wolfgang Sarlet defini a dignidade de pessoa humana como direitos e deveres fundamentais que deve proteger a pessoa contra todo ato degradante e desumano e que haja garantias de condições de vida saudável.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007. p.62.)

Sarlet, menciona que não há dignidade da pessoa humana, se não for garantidos a existência de condições mínimas para uma vida digna.

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana [...] (SARLET, 2002, p.61).

Nunes, o direito a dignidade da pessoa humana é o mais essencial e deve nortear os demais direitos.: “[...] é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais” (NUNES, 2009, p.53)

A dignidade da pessoa humana está relacionada a autonomia da vontade, Maria Helena Diniz, cita o que é morrer com dignidade, pois é a possibilidade de escolher por vontade própria a pôr fim ao seu sofrimento de forma de forma digna.

[...] Que é o direito de morrer com dignidade? Segundo Elisabeth Kubler-Ross, tanatóloga americana, “morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, sua personalidade e com seu estilo. (DINIZ. 2006, p.404)

Marcio Monteiro Reis, também relaciona a autonomia da vontade com o direito a dignidade da pessoa humana, o paciente ter o direito de escolher e ser ouvido em poder ter uma morte digna com nobreza e integridade.

“É ter autonomia para decidir sobre o seu tratamento e sobre a sua vida, é não ter a sua vontade ignorada mesmo quando a voz da sua consciência tornou-se inaudível; significa não ser abandonado pelo médico quando este resolve que não há mais nada a fazer, não ter seu tratamento prolongado infinitamente. Uma “boa morte” conduz ao direito de amparo físico e espiritual nos momentos finais. Morrer com dignidade é dar ao paciente incurável a autorização para morrer com nobreza e integridade.” (REIS, 2009. P. 131.)

No atual ordenamento jurídico brasileiro, não existe norma em vigor que autorize o ato da eutanásia e, também não existe tipificação criminal positivada expressa e direta que permita tal ato. O que existe é um comparativo entre o modo de praticar a eutanásia com crimes já em vigor no ordenamento jurídico, para suprir tal lacuna sobre o tema.

A eutanásia vem sendo abordada pelo ordenamento jurídico brasileiro como homicídio privilegiado, pelo fato de que o agente tira a vida de outrem por motivo de valor social e/ou moral e, que tecnicamente não ser um agente específico, como, por exemplo, um médico.

A eutanásia hoje em dia, é vista pela jurisprudência e pela doutrina como homicídio privilegiado, enquadrando-se na hipótese de homicídio por motivo de relevante valor social ou moral, permitindo-se assim, que o juiz diminua a pena do homicídio de um sexto a um terço e nesse caso trata-se de homicídio simples (seis a vinte anos). ” (SILVA, Ronaldo Lastres. 2012, <https://www.conjur.com.br/2012-set-12/ronaldo-lastres-silvaeutanasia-ortotanasia-luz-projeto-codigo-penal>)

No atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro a chamada “eutanásia” configura crime de homicídio. O máximo que pode ocorrer em casos que tais é o reconhecimento de uma redução de pena devido à configuração do chamado “homicídio privilegiado” (art. 121, §1º, CP). (CABETTE, 2012, p.10)

Entretanto, em 27 de junho de 2012, foi apresentado ao Senado Federal, o anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro, PL do Senado nº236/2012, trazendo novas inovações, dentre elas a tipificação da eutanásia, como já dito, não é tratada no atual ordenamento jurídico brasileiro.

EUTANÁSIA

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.”

Exclusão de Ilícitude:

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, conjugue, companheiro ou irmão.

Na grande maioria dos casos de eutanásia, o agente é o profissional da área da saúde. O código de ética médica veda expressamente que o médico pratique o ato de eutanásia.

Código de Ética Médica

Relação com pacientes e familiares

É vedado ao médico

[...]

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

3. CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

Atualmente no Brasil não há disciplina jurídica específica sobre a eutanásia em todo seu ordenamento jurídico, sendo o motivo para que a doutrina traga seu conceito, contudo, como já mencionado, não existe uma concordância uniforme sobre seu conceito de modo mais detalhado, entretanto pode-se definir de maneira sucinta que é o direito de morrer da pessoa de forma digna, que se encontra, por exemplo, em estado terminal ou estado vegetativo permanente, através de ato comissivo de outrem interferindo (antecipando) o momento da morte de forma indolor, geralmente por um médico.

A eutanásia é de uma forma ativa de ceifar a vida do enfermo de forma indolor que solicitou ou, se impossibilitado, por seus familiares. Tal prática é feita somente pelo motivo de não ter mais alguma forma médica conhecida de reverter seu quadro, devido determinada doença incurável.

A eutanásia, tema do presente trabalho, não pode ser confundido com outras duas formas de influenciar no tempo da morte natural: a Ortotanásia e a Distanásia.

A ortotanásia é uma forma passiva, ou seja, o ato de omissão do agente ou de suspensão dos tratamentos médicos, pelo motivo da inevitável morte que se aproxima. Entretanto, tal prática também tem que haver solicitação do paciente, ou quando impossibilitado, de sua família.

A distanásia é quando o tratamento médico tem como finalidade prolongar de forma exagerada o processo de morte, uma morte lenta e com muito sofrimento ao enfermo que não tem mais alguma forma de cura médica, ou seja, totalmente inverso da eutanásia que possui como finalidade de encurtar a vida para evitar sofrimento físico e psicológico.

A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado, não está positivada em nenhuma norma atual, motivo pelo qual faz com que haja uma problemática em relação a princípios constitucionais de garantias fundamentais. Tal problemática mencionada faz com que haja um conflito entre o direito à vida e o direito da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na vigente constituição federal.

O direito à vida é reconhecido como o direito mais fundamental dentre todos, pois sem este direito, não há como exercer os demais direitos. A atual constituição federal garante tal direito como inviolável (salvo em casos de guerra), ou seja, não pode ser cessada sem que seja algo natural do percurso da própria vida humana, por causa de tal inviolabilidade, entende-se que a eutanásia inaceitável na constituição federal e em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à vida também é considerado como indisponível, ou seja, a pessoa possui o direito, porém não significa ter direito 'sobre' a mesma, portanto, mesmo com a declaração de vontade do enfermo, não se pode negociar sobre o cerceamento da vida.

Os direitos fundamentais constitucionais são cláusulas pétreas devido sua suma importância de garantir com que toda população possa e tenha o direito de viver com condições mínimas para uma existência digna.

O direito à vida por ser considerado, em regra, inviolável e por ser considerado indisponível, contudo, nos casos de eutanásia, o direito à vida entra em conflito com o direito da dignidade da pessoa humana, que defende a prática da própria eutanásia.

Tratando-se de eutanásia, o direito da dignidade da pessoa humana está concorrentemente ao direito da autonomia da vontade. A constituição federal em seu primeiro artigo dispõe como um de seus fundamentos o direito a dignidade da pessoa humana.

O direito a dignidade da pessoa humana é considerado um supra princípio que direciona os demais princípios, deste modo, uma vida digna com a integridade física e moral deve ser priorizada e respeitada, portanto, por exemplo, se o enfermo terminal ou vegetativo não pode mais ter condições, comprovadas, de uma existência mínima para uma vida saudável, tal direito está sendo ferido.

O direito a dignidade da pessoa humana é inerente e essencial a todos, ou seja, é intrínseca a população, logo, ao enfermo que sofre e irá sofrer dolorosamente

até a sua morte inevitável, perde tal essência e vê no ato de eutanásia um meio de extinguir tal dor para si e de seus entes queridos.

Isto posto, notoriamente temos o atrito de dois direitos constitucionais referente à eutanásia, já que, qual direito deve predominar? O direito à vida deve sobressair por ser inviolável e indisponível, mesmo que seja a vontade do enfermo, pois o mesmo deve continuar a viver, embora não tenha mais esperança de cura e seja doloroso para si e seus familiares ou o direito a dignidade da pessoa humana deve sobressair, a autonomia da vontade do enfermo terminal deve ser respeitada, pois é essencial e inerente que a possa viver com condições mínimas dignas.

A eutanásia é tipificada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro de forma comparativa com o crime vigente de homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, §1º do vigente código penal brasileiro, com redução de um sexto a um terço da pena, uma vez que, não existe forma objetiva na norma jurídica.

Contudo, há no senado federal, o projeto de lei nº 236/2012, que propõe a reforma do atual código penal brasileiro, trazendo expressamente a tipificação de eutanásia como crime em seu artigo 122, todavia tal artigo também dispõe expressamente sobre a atenuação ou extinção da punibilidade do ato de eutanásia e do ato de ortotanásia.

O caput do artigo mencionado acima do projeto de lei, prevê pena de dois a quatro anos em razão de o agente matar alguém por piedade ou compaixão, mesmo sendo tal ato a pedido do próprio paciente em que se encontra em estado terminal, imputável ou estado pior de sofrimento físico insuportável.

Entretanto, o §1º dispõe que o magistrado poderá não aplicar o artigo, ou seja, perdão judicial, pois em razão da atenuante da relação de parentescos ou laços de afeição entre o agente e a vítima, assim como, não ser considerado crime, conforme o §2º, em razão de o agente (em tese o médico) não usar mais meios artificiais de manter a vida (forma de ortotanásia) de paciente em estado irreversível atestado por dois médicos e com aval do próprio paciente ou de seus familiares.

Evidencia-se que o artigo previsto no projeto de reforma do código penal deixa claro que é somente sofrimento físico e de forma insuportável, não incluindo o sofrimento psicológico (emocional) e, que a manifestação da vontade do paciente ou, se impossibilitado, de seus familiares é imprescindível como requisito para a caracterização de eutanásia.

O agente do ato da eutanásia é geralmente o médico, todavia no Brasil, o código de ética médica em vigor desde o ano de 2010, veda ao profissional da saúde abreviar a vida do enfermo, mesmo a seu pedido, ou seja, proibido da eutanásia. Todavia o médico deve oferecer cuidados paliativos (cuidados assistências de prevenção e alívio de dor por causa de doença incurável).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discorreu sobre o referente tema “a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro”, observando as suas problemáticas como o conflito constitucional sobre o direito à vida e o direito a dignidade da pessoa humana que divide opiniões no mundo jurídico.

Foi dito que tal problemática é vista pelo motivo que o direito à vida é uma garantia constitucional, sendo inviolável e indisponível, já que, mesmo com a vontade expressa do próprio paciente, não é permitido poder dispor da vida.

Assim como também foi explanado que o direito a dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional e que é considerado um supra direito norteador aos demais direitos, em virtude de toda pessoa possui o direito de viver uma vida digna com a integridade física e moral sendo priorizada e respeitada. Se o paciente com enfermidade incurável e dolorosa não poder ter o direito de morrer dignamente dando fim a seu sofrimento, tal direito estará sendo ferido.

No presente trabalho, também foi exposto que o presente tema, a eutanásia, não se pode confundir com ortotanásia que é uma forma passiva, um ato omissivo do agente de cuidar tentar prolongar a vida do paciente pelo motivo da iminente morte do mesmo e, também não confundir com Distanásia que é uma forma de prolongar o máximo a vida, mesmo sendo muito doloroso ao enfermo.

No presente trabalho foi explicado que não há uma concordância sobre o exato conceito de eutanásia, assim como não há previsão legal expressa sobre o tema, contudo, no atual ordenamento jurídico brasileiro é tipificada de forma comparativa com o homicídio privilegiado previsto no artigo 121 §1º do código penal.

Entretanto, foi também dissertado que, nos dias atuais, uma proposta de reforma do código penal no senado federal que no novo artigo 122 prevê a tipificação

clara e expressa de eutanásia nos casos do agente que tirar a vida de outrem por piedade ou compaixão, mesmo a pedido do paciente. Todavia os parágrafos 1º e 2º dispõem sobre possibilidades de perdão judicial no caso de eutanásia e extinção de punibilidade no caso ortotanásia.

Por fim, o presente tema, como já mencionado, apresenta atualmente uma regulamentação expressa por parte do legislador no ordenamento jurídico brasileiro, com isso, faz com que tenha que aplicar de modo análogo como crime de homicídio privilegiado e com que haja a problemática sobre os conflitos constitucionais sobre o direito à vida e o direito a dignidade da pessoa humana que vão de encontro ao à eutanásia.

5. REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Porto Alegre: Sagra, 1990.

CABETTE, E.L.S. **Direito penal: parte especial I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALSAMIGLIA, Albert. **Aceca de La Eutanásia**. 2º. México: Fondo de Cultura Econômica e Instituto Tecnológico Autônomo de México, 2002.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire e Moreira, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**. 2º. Belo Horizonte: Del Rey. 2015.

DINIZ. Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8ª edição. Editora Saraiva. São Paulo/SP. 2011.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: Novas Considerações Penais**. São Paulo Leme: J. H. Mizuno, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, Márcio Monteiro. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. **Transplante de órgãos e eutanásia: liberdade e responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ronaldo Lastres. 2012. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2012-set-12/ronaldo-lastres-silvaeutanasia-ortotanasia-luz-projeto-codigo-penal>)

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da Eutanásia ao prolongamento Artificial: Aspectos Polêmicos na Disciplina Jurídico-penal do Final de Vida**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.